

Recibo de Locação nº 0000000195

Emissão: Porto Alegre (RS), 9 de Dezembro de 2025.

Cliente: **ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES**

CPF: 272.360.560-49

RUA GENERAL CAMARA, 243 - sala 1101 - CENTRO HISTORICO

Porto Alegre - RS - CEP: 90010-230

Telefone: (51) 98021-3539

alcibiomesquitabibonunes@gmail.com
bibonunesbrasil@gmail.com

Objeto da Locação:

Descrição

Valor Total

Locação de Equipamentos:

1.430,00

1. Notebook usado Dell Inc. Vostro 5490 i7 16GB RAM 256GB SSD;
2. Notebook usado LENOVO V14 G3 IAP i3 8GB RAM 256GB SSD;
3. Notebook usado LENOVO V14 G3 IAP i3 8GB RAM 256GB SSD;
4. Notebook usado Dell Inc. Vostro 15 3510 i3 16GB RAM 256GB SSD;
5. Notebook usado Dell Inc. Vostro 15 3510 i3 8GB RAM 256GB SSD.

Total Bruto

Descontos

Total Líquido

1.430,00

0,00

1.430,00

Vencimento: dia 10/01/2026 no valor de R\$ 1.430,00

Observações: Período de 01/12/2025 a 31/12/2025 - Vencido, 10/01/2026

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Aspectos Tributários na Pessoa Jurídica

Roteiro ▾

1. Introdução
2. Conceito
3. Documento
4. Retenções
 - 4.1. Direito Privado
 - 4.2. Órgãos Municipais, Estaduais e Distritais
 - 4.3. Órgão Público Federal
5. Tributação
 - 5.1. Simples Nacional
 - 5.1.1. Informações no PGDAS-D
 - 5.2. Lucro Presumido
 - 5.2.1. IRPJ
 - 5.2.2. CSLL
 - 5.2.3. PIS/Pasep e COFINS
 - 5.3. Lucro Real
 - 5.3.1. Apuração Trimestral
 - 5.3.2. Apuração Anual
 - 5.3.2.1. Estimativa
 - 5.3.2.2. Balanço de Redução/Suspensão
 - 5.3.3. PIS/Pasep e COFINS

1. Introdução

Na presente matéria será abordado sobre a locação de bens móveis, incluindo a tratativa das retenções federais sobre essa operação, a tributação incidente na locação a depender do regime tributário adotado pela pessoa jurídica.

2. Conceito

Conforme os artigos 566 e 569 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) em operação de contrato de locação tem-se as seguintes concepções:

- a) aluquel: negócio jurídico em que uma das partes (locador) cede à outra parte (locatário) a utilização de um bem de sua propriedade e obtém rendimentos com a operação;
- b) locador: é o proprietário do imóvel que deve entregar ao locatário o objeto da locação, ou seja, é o beneficiário dos rendimentos da locação;
- c) locatário: é a pessoa física ou jurídica que irá usufruir do objeto locado, sendo o responsável pela remuneração em decorrência da utilização do bem.

3. Documento

Quanto a documentação, tendo para fins tributários quanto contábeis, toda operação deve ser suportada por documento hábil e idôneo.

A Receita Federal considera como documento para comprovação de receita/despesa a nota fiscal, o recibo ou outro documento equivalente, tendo em vista que não é de competência da Receita Federal analisar a obrigatoriedade ou não de emissão de nota fiscal nas operações do contribuinte. (Lei nº 8.846/94, artigo 1º, caput e § 1º, alínea "a")

A Resolução CFC nº 1.330/2011 que aprova a ITG 2000 - Escrituração Contábil, Item 26, define que o documento contábil pode ser de origem interna quando gerado na própria Entidade, ou externa quando proveniente de terceiros (autorizado pelo Estado ou Município).

Neste caso, a empresa que sofrer receita por venda/prestação de serviço deve verificar se está obrigada pelo Estado/Município da emissão da Nota Fiscal, caso contrário poderá emitir documento interno.

TRIBUTOS FEDERAIS

Boletim Imposto de Renda nº 15 - 1ª Quinzena. Publicado em: 05/08/2020

✳ **Materia elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.**

Recibos ou cupons fiscais são documentos aceitos pela para comprovar as operações de empresas que estejam desobrigadas de emitir notas ou cupons fiscais pelas legislações do ISSQN, do ICMS, do IPI e do Emissor de Cupom Fiscal (ECF). No entanto, é necessário que os recibos e cupons fiscais gozem de indiscutível idoneidade e contenham os elementos definidores das operações a que se referam. (Solução de Consulta nº 208/2006, da 5ª Região Fiscal)

Recibos ou cupons fiscais são documentos aceitos pela legislação do Imposto de Renda para comprovar as operações de empresas que estejam desobrigadas de emitir notas ou cupons fiscais pelas legislações do ISSQN, do ICMS, do IPI e do Emissor de Cupom Fiscal (ECF). É necessário que os recibos e cupons fiscais gozem de indiscutível idoneidade e contenham os elementos definidores das operações a que se referam.

A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes.

Assim sendo, a referida norma permite a utilização de contratos, recibos, facturas entre outros, porém, a nota de débito não é considerada documento hábil, apenas um registro interno utilizado na rotina administrativa das empresas, conforme entendimento de Hiroshi Higuchi (2016, p. 904):

Muitas empresas estão contabilizando incorretamente, como recuperação de despesas ou custos, as receitas de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo. Assim, o departamento jurídico ou o centro de processamento de dados estão em uma empresa e prestam serviços para outras empresas do grupo. As despesas e os custos desses departamentos são rateados para as demais empresas do grupo mediante emissão de notas de débitos. A nota de débito não é um documento idôneo para aquela finalidade. A nota de débito somente deve ser utilizada para transferir pagamento feito por uma empresa em nome da outra. Assim, se a empresa A paga salários de funcionários registrados na empresa B, a empresa A poderá emitir nota de débito para transferir o valor pago. O mesmo acontece quando uma empresa paga duplicata sacada contra outra empresa. No caso do rateio de despesas ou custos, por exemplo, do departamento jurídico, entre várias empresas do mesmo grupo, o documento idôneo é a nota fiscal ou fatura de serviço. (...)

Para maiores esclarecimentos quanto a documento hábil e idôneo consultar o Boletim 16/2018: DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO - Conceitos e Obrigatoriedade

4. Retenções

No tocante a incidência das retenções no âmbito federal (IRRF, CSLL, PIS/Pasep e COFINS) em decorrência da locação de bens móveis entre pessoas jurídicas, caberá observar as seguintes particularidades:

4.1. Direito Privado

Na locação de bens móveis entre pessoas jurídicas de direito privado não há previsão para a retenção do imposto de renda na fonte (IRRF) nos artigos 714 a 719 e 723 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018) e não há previsão para a retenção das contribuições sociais na fonte - CSLL, PIS/Pasep e COFINS (CSRF) no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/2004.

4.2. Órgãos Municipais, Estaduais e Distritais

Na locação de bens móveis sendo o locador pessoa jurídica de direito privado e o locatário órgãos públicos das esferas Municipais, Estaduais e Distritais, para fins de incidência do IRRF, sujeita-se as mesmas normas das pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, da mesma forma que mencionado no subtópico 4.1, onde não há previsão para retenção, de acordo com os artigos 714 a 719 e 723 do RIR/2018. (Instrução Normativa SRF nº 475/2004, artigo 1º, § 1º)

Já em relação a CSRF, desde que os órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, tenham convênios na forma da Portaria SRF nº 1.454/2004, devem efetuar a retenção na alíquota de 4,65%.

O código de DARF para recolhimento da retenção será o 4085.

4.3. Órgão Público Federal

Na locação de bens móveis sendo o locador pessoa jurídica de direito privado e o locatário órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, ficará sujeito a incidência da retenção do IR, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, sendo a alíquota unificada de 9,45% correspondente a 4,80% para o IR, 1% para a CSLL, 0,65% para o PIS/Pasep e 3% para a COFINS. (Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, artigos 1º e 2º e anexo I)

Sendo os órgãos e entidades da administração pública federal os relacionados abaixo. (Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, artigo 2º)

a) os órgãos da administração pública federal direta;

b) as autarquias;

c) as fundações federais;

TRIBUTOS FEDERAIS

Revista Imposto de Renda n.º 15 - 1.ª Quinzena, Publicada em 03/08/2020

■ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

d) as empresas públicas;

e) as sociedades de economia mista;

f) as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebem recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

O código de DARF para recolhimento da retenção será o 6190.

5. Tributação

Tributação da receita decorrente de locação de bens móveis (receita operacional), conforme o regime tributário adotado pela pessoa jurídica:

5.1. Simples Nacional

A base de cálculo para a determinar o valor devido mensalmente pela microempresa (ME) ou pela empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (regime de competência) ou recebida (regime de caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Resolução CGSN n.º 140/2018, artigo 16 e Lei Complementar n.º 123/2006, artigo 18, caput e § 3.º)

Sendo a receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Resolução CGSN n.º 140/2018, artigo 2.º, inciso II e Lei Complementar n.º 123/2006, artigo 3.º, caput e § 1.º)

Isto posto, a receita auferida pela locação de bens móveis, conforme disposto acima, será tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar n.º 123/2006, não sujeito ao Fator "1", deduzida a parcela correspondente ao ISS. (Resolução CGSN n.º 140/2018, artigo 25, § 1.º, inciso VI e Lei Complementar n.º 123/2006, artigo 18, § 4.º, inciso V)

Na locação de veículos com motorista, há inúmeras dúvidas se essa atividade será tratada como cessão de mão de obra, sujeitando-se ao desenquadramento do Simples Nacional, contudo, essa situação foi pacificada via Soluções de Consultas, demonstradas nas Perguntas e Respostas disponibilizada no Portal do Simples Nacional n.º 2.22 transcrita abaixo:

2.22. Pretendo abrir uma empresa de locação de veículos com motorista. Posso optar pelo Simples Nacional ou isso é considerado cessão de mão-de-obra?

Resposta: A locação de bens móveis, como veículos, é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra (Solução de Consulta Cosit n.º 294/2014), como a de motoristas, desde que:

1. essa mão-de-obra seja necessária à sua utilização e
 2. a atividade não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção (Solução de Consulta Cosit n.º 064/2013)
- Uma dessas vedações é a criação de mão-de-obra (artigo 1.º, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123/2006). Para escapar a essa vedação, a cessão deve:
1. decorrer do contrato de locação dos bens móveis (Solução de Consulta Cosit n.º 397/2017) e
 2. ser meramente incidental (Solução de Consulta Cosit n.º 064/2013). Ou seja, não pode ser uma cessão efetiva, caracterizada pela necessidade contínua por parte da tomadora (Solução de Consulta Cosit n.º 201/2014).

5.1.1. Informações no PGDAS-D

De acordo com as informações constantes na letra "e" do item B do Manual do PGDAS-D e DEFIS a partir de 2018 (página 54), a receita decorrente da locação de bens móveis refere-se exclusivamente aquela decorrente da exploração de atividade não definida na lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003.

Como mencionado no tópico 5.1, o enquadramento para fins da tributação é pelo Anexo III da Lei Complementar n.º 123/2006, desconsiderando o percentual de ISS.

No entanto, cumpre salientar que esse ajuste é automático pelo PGDAS-D, sendo somente necessário que o contribuinte selecione no portal o grupo específico para esta atividade.

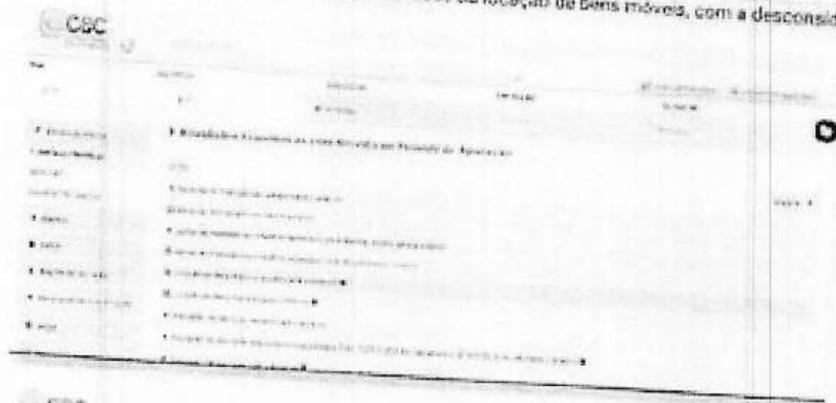
Não deverão ser informadas como receita de locação de bens móveis as relacionadas nos itens 3.02 a 3.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, conforme apresentado na tabela abaixo:

Código Serviço	Descrição
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

★ Matéria elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.

- 3.03 Exploração de salões de festas, cinema de convenções, esportórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 Cessão de andaimes, pérgolas, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

Demonstração do preenchimento no PGDAS-D para a atividade da locação de bens móveis, com a desconsideração do ISS para o cálculo.



5.2. Lucro Presumido

A base de cálculo para determinar o valor devido pela pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido será basicamente sobre a receita bruta definida nos incisos I a IV do artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, e nos incisos I a IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, sendo:

- a) o produto da venda de bens em operações de conta própria;
- b) o preço da prestação de serviços em geral;
- c) o resultado auferido nas operações de conta alheia, e
- d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas anteriormente.

Tendo ainda a receita líquida, que será a receita bruta diminuída de: (Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 26, § 1º, incisos I a IV e Decreto-Lei nº 1.598/77, artigo 12, § 1º, incisos I a IV)

- a) devoluções e vendas canceladas;
- b) descontos concedidos incondicionalmente;
- c) tributos sobre ela incidentes; e
- d) valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do artigo 183 da Lei nº 6.404/76, das operações vinculadas à receita bruta.

TRIBUTOS FEDERAIS

Boletim Imposto de Renda nº 15 - 1ª Quinzena. Publicado em: 05/06/2020

★ *Materia elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.*

5.2.1. IRPJ

Será aplicado o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta e posteriormente a alíquota de 15%. (Lei nº 9.249/95, artigo 3º e artigo 15, § 1º, inciso II, alínea "c" e Lei nº 9.250/95, artigo 40)

No entanto, ainda é importante observar que ficará sujeito ao adicional de IRPJ alíquota de 10%, sobre parcela do lucro presumido que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração. (Lei nº 9.249/95, artigo 3º, § 1º)

5.2.2. CSLL

Sobre a receita bruta será aplicada a presunção de 32% e posteriormente a alíquota de 9%. (Lei nº 9.249/95, artigo 20; Lei nº 9.430/96, artigo 28; Lei nº 7.689/88, artigo 3º, inciso III)

5.2.3. PIS/Pasep e COFINS

Para a modalidade cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta serão aplicadas as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente. (Lei nº 9.215/98, artigo 8º, inciso I e Lei nº 9.718/98, artigos 2º, 3º e 6º)

5.3. Lucro Real

A tributação da receita decorrente do aluguel pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real, seja pela apuração trimestral ou anual com as antecipações mensais, ocorrerá da seguinte forma:

5.3.1. Apuração Trimestral

A base de cálculo para determinar o valor devido pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real (apuração trimestral) será a receita bruta definida no artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 e no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme disposto anteriormente, acrescido das outras/demais receitas dispostas no artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Ainda, a apuração tem como base o lucro líquido, conforme estabelecido pelo artigo 259 do RIR/2018, sendo este a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial.

Será considerado para a base de cálculo do lucro real as adições, exclusões e compensação do prejuízo fiscal.

Sobre esta base serão aplicadas as alíquotas de 15% para o IRPJ e 9% para a CSLL. (Lei nº 9.249/95, artigos 3º e 20; Lei nº 9.430/96, artigo 28 e Lei nº 7.689/88, artigo 3º, inciso III)

Cumprir salientar que segundo o § 1º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de 10%.

Para maiores esclarecimentos quanto à apuração para o lucro real trimestral consultar o Boletim 24/2019: APURAÇÃO NO LUCRO REAL TRIMESTRAL - Aspectos Gerais e Tributários.

5.3.2. Apuração Anual

Se o contribuinte optar pela apuração do lucro real anual, obrigatoriamente deverá fazer as antecipações mensais, seja pelo recolhimento do IRPJ e CSLL, através da estimativa ou balancete.

5.3.2.1. Estimativa

A apuração pela estimativa é um cálculo semelhante ao lucro presumido, ou seja, aplicação da presunção de acordo com a atividade da pessoa jurídica sobre a receita bruta definida no artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, podendo ser deduzidos os valores previstos no próprio dispositivo legal. (Lei nº 9.249/95, artigo 15, § 1º)

Será aplicado o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta mencionada anteriormente e sobre a base presumida encontrada será aplicada a alíquota de 15%. (Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 29)

A parcela do lucro real, presumido ou estimado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de 10%. (Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 29, § 1º)

O percentual de presunção para a CSLL sobre a receita bruta também será de 32% e sobre a base presumida a alíquota de 9%. (Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 39)

* *Materia elaborada conforme a legislação vigente à época de sua publicação, sujeita a mudanças em decorrência das alterações legais.*

5.3.2.2. Balancete de Redução/Suspensão

Será possível suspender ou reduzir o IRPJ e a CSLL de cada mês, desde que se demonstre através de balanço ou balancete do período a inexistência de lucro tributável, ou que o valor pago excede o valor do imposto devido. (Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 47)

Devido ser a opção pelo sistema de tributação o mesmo para IRPJ e para CSLL.

O levantamento do balanço tem como objetivo verificar se a pessoa jurídica apurou lucro ou prejuízo neste período ou se os pagamentos efetuados até o momento já excedem ou não o valor devido do IRPJ e da CSLL.

Desta forma, deverá a pessoa jurídica além da apuração contábil referente ao período também efetuar a parte A do Lalan.

A apuração pelo balanço de redução ou suspensão é como se fosse a apuração trimestral, mas em período mensal. Ou seja, teremos o lucro contábil apurado na Demonstração do Resultado o qual será acrescido das adições (despesas que não podem ser consideradas como dedutíveis, de acordo com a legislação do imposto de renda e da CSLL) e deduzido das exclusões (receitas que por previsão legal podem ser excluídas do imposto de renda e da CSLL), utilizando-se também da compensação de prejuízos fiscais, se for o caso, chegando-se assim ao lucro ou prejuízo fiscal apurado que servirá de base para o cálculo dos referidos tributos.

O período de apuração no caso de a pessoa jurídica levantar balanço de suspensão ou redução, considera-se período em curso aquele compreendido entre 1º de janeiro ou o dia de início de atividade e o último dia do mês a que se refere o balanço ou balancete. (Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 49, inciso I)

Para ter o valor do IRPJ a pagar no mês, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período em curso: (Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 47, § 5º)

a) o valor do IRPJ devido por estimativa em meses anteriores do ano-calendário, seja com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de redução;

b) o IRPJ pago ou retido na fonte sobre as receitas auferidas no mês, que integram a respectiva base de cálculo, e

c) o IRPJ pago ou retido na fonte sobre as receitas auferidas nos meses anteriores do período em curso, inclusive o pago separadamente sobre ganhos líquidos de renda variável, que não tenham sido deduzidos no pagamento por estimativa daqueles meses.

Já para ter o valor da CSLL a pagar no mês, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período em curso: (Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigo 47, § 6º)

a) o valor da CSLL devida por estimativa em meses anteriores do ano-calendário, seja com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de redução;

b) a CSLL retida na fonte sobre as receitas auferidas no mês, que integraram a respectiva base de cálculo, e

c) a CSLL retida na fonte sobre receitas auferidas nos meses anteriores do período em curso, que não tenha sido deduzida no pagamento por estimativa daqueles meses.

Sobre estas bases serão aplicadas as alíquotas de 15% para o IRPJ e 5% para a CSLL. (Lei nº 9.249/95, artigos 3º e 20; Lei nº 9.430/95, artigo 28; Lei nº 7.689/86, artigo 3º, inciso III)

Além disso, a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se ao adicional do imposto sobre a renda à alíquota de 10%.

5.3.3. PIS/Pasep e COFINS

Para a modalidade não cumulativa as contribuições PIS/Pasep e COFINS, a base de cálculo será o total das receitas auferidas, independente da classificação contábil e nomenclatura. (Lei nº 10.637/2002, artigo 1º e Lei nº 10.833/2003, artigo 1º)

Sendo assim, sobre a referida base de cálculo serão aplicadas as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Autor: Equipe Técnica Econet Editora

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que regula os direitos autorais, é proibida a reprodução total ou parcial, bem como a produção de apostilas a partir desta obra, por qualquer forma, meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos reprográficos, fotocópias ou gravações - sem permissão por escrito, dos Autores. A reprodução não autorizada, além das sanções civis (apreensão e indenização), está sujeita as penalidades que trata o artigo 184 do Código Penal.